

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS
ATOrd 0000813-58.2014.5.05.0491
RECLAMANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO SUL E
EXTREMO SUL DA BAHIA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, devidamente qualificado, opôs Embargos à Execução, nos termos das alegações constantes da petição de ID 3c7014. Notificada, o Embargado apresentou manifestação. Os autos vieram conclusos para julgamento.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

O Embargante alega que centenas de Servidores relacionadas, nas planilhas, ajuizaram ação individual, na Justiça Trabalho, reivindicando idênticos pedidos e causa de pedir, inclusive, com seus créditos satisfeitos.

Cita como exemplo a Reclamante RUTEANA FERNANDES BARBOSA, que promoveu ação individual, reivindicando idêntica causa de pedir e pedidos e período, da ação coletiva, protocolado sob nº 0000286-72.2015.5.05.0491.

Entende ser necessária a intimação de cada Substituído, para informar se possui ou não outras demandas judiciais contra o Município de Ilhéus com pedidos total ou parcialmente idênticos, sob pena da omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito a imposição de multa e outras penalidades cabíveis.

Pugna para que, caso encontradas execuções em duplicidade, seja reconhecida a existência da litispendência, com a consequentemente exclusão do nome de cada substituído.

Alega que vários dos Substituídos relacionados, nas planilhas já tiveram seus contratos desfeitos por vários motivos. Afirmar que, diante do porte do processo, é necessário que seja observado com a certa cautela, posto que envolve vultuosa quantia, que além de causar manifesto prejuízo ao Ente Público, também o enriquecimento ilícito por parte de alguns Substituídos.

Afirma que o prazo concedido ao Ente Público, para impugnar a conta, é muito pouco. Pontua que é necessário converter o julgamento em diligência, para: 1º – Verificar se alguns dos Substituídos que constam das planilhas foram demitidos antes ou após o ajuizamento da ação; 2º - Verificar se os Substituídos relacionados nas planilhas foram afastados do labor por auxílio doença antes ou após o ajuizamento da ação; 3º - Verificar se houve afastamento por pedido de licença sem remuneração antes ou após o ajuizamento da ação; 4º - Verificar se alguns dos Substituídos relacionadas nas planilhas foram afastados por força maior(falecimento) antes ou após o ajuizamento da ação; 5º - Verificar se e alguns destes Substituídos relacionadas nas planilhas ajuizaram ação individual na Justiça Trabalho reivindicando idênticos direitos.

Pugna pela exclusão dos servidores, cujos contratos foram desfeitos por motivo de demissão antes ou após o ajuizamento da ação; os contratos foram desfeitos em decorrência de aposentadoria antes ou após o ajuizamento da ação; que tiveram os contratos suspensos por pedido de licença sem remuneração; que tiveram extintos os vínculos por força maior(óbito); que ajuizaram ação individual na Justiça Trabalho reivindicando idênticos direitos.

Alega que o índice de correção e juros devem observar os seguintes critérios: 1º) Que seja aplicado TR até junho de 2009 e daí em diante o IPCA-E; manutenção dos juros de mora que remuneram a poupança a partir do ajuizamento da ação contra a Fazenda Pública.

Acrescenta que ,a partir de 09/12/2021, é devido a aplicação da taxa Selic em substituição a correção e juros, conforme art. 3º, da EC 113/2021, que entrou em vigor desde a data da sua publicação, qual seja, 09.12.2021.

Alega que diferença salarial foi deferida com base no piso salarial estabelecido de R\$1.014,00. Sustenta que não houve a comprovação mediante ficha financeira dos valores recebidos pelos substituídos, a fim de apurá-la.

Sustenta que, em virtude dos equívocos apontados macularam o cômputo da diferença salarial, devem ser retificadas as diferenças de férias, 13º salário e FGTS, as quais, por lógica, também estão incorretas.

Salienta que o cálculo da diferença das férias deve limitar-se a um terço, todavia, foi quantificado com acréscimo de 1/3.

Alega que, na inicial, não houve pedido de reflexo de adicional de insalubridade e conseqüentemente não fez parte do rol das parcelas deferidas.

Da análise dos autos, conforme já fundamentado, na Decisão de artigos de liquidação de ID bc37b26, não deve prosperar a pretensão do Embargante, referente à exclusão dos substituídos que ajuizaram ações individuais, tendo em vista que não há litispendência ou coisa julgada, na hipótese de coexistência de ação individual e ação coletiva proposta por Sindicato, na qualidade de substituto processual, com o mesmo objeto.

É que nesta situação não há a necessária identidade subjetiva, para caracterização da litispendência/ coisa julgada.

Por sua vez, o art. 104 do CDC dispõe que “... Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

No entanto, o STJ firmou posicionamento, no sentido de que o requerimento de suspensão da ação individual, a que faz referência o art. 104 do CDC é inaplicável, quando a ação individual for ajuizada, após a ação coletiva, como no caso dos autos

É o que se infere da ementa a seguir transcrita:

P R O C E S S U A L C I V I L. A Ç ã O INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À AÇÃO COLETIVA. SUSPENSÃO. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, a incidência do art. 104 do CDC se dá em casos de propositura da ação coletiva após o ajuizamento de ações individuais, hipótese diversa da situação dos autos, em que a ação coletiva foi proposta antes da ação individual. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. AgInt no REsp 1457348/RS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0130980-5. Relator Ministro GURGEL DE FARIA (1160). DJe 16/04/2019.

Neste contexto, a ação coletiva foi ajuizada, em 2014, sendo certificado o trânsito em julgado, em 04/12/2017 (ID 7213972), de modo que não há falar em pedido de suspensão das ações individuais ajuizadas, nos anos de 2015 a 2018.

Assim, entende este Juízo que, em virtude da inaplicabilidade do art. 104 do CDC neste aspecto, que os empregados indicados pelo Sindicato, na petição de ID 9ceaade e planilhas de ID 964df3d não perderam condição de substituídos desta Ação Coletiva.

No entanto, com o fim de evitar o enriquecimento sem causa, já foi determinado por este Juízo que fosse dada ciência da *decisum* deste processo aos Juízos da 2ª e 3ª Vara do Trabalho de Ilhéus, a fim de que, no momento processual oportuno, caso entendam neste sentido, extingam a execução das parcelas idênticas a deste feito (pagamento retroativo de vencimentos e reflexos de agentes de endemia e agentes comunitários de saúde, em virtude da Lei nº 12.994/2014), porventura, deferidas, nas referidas ações individuais, considerando que as mesmas serão quitadas neste processo.

Quanto às ações individuais indicadas, na lista anteriormente apresentada pelo Réu, que tramitam nesta Vara, este Juízo determinou que a Secretaria certificasse nestas a existência da presente ação coletiva, a fim de que igual providência seja realizada por este Juízo, em momento processual oportuno.

Em virtude do quanto acima exposto, entende este Juízo que, com relação a identificação dos trabalhadores beneficiados, devem prevalecer todos aqueles indicados, na

petição de ID 9ceaade e planilhas de ID 964df3d e seguintes apresentadas pelo Sindicato.

No que diz respeito aos salários percebidos, tendo em vista que o Réu, na sua manifestação de ID e2b2670, não apresentou impugnação específica neste aspecto, devem prevalecer os salários considerados pelo Sindicato Autor, nas planilhas de ID 964df3d e seguintes.

Quanto a alegação do Acionado de prazo exíguo, necessidade de conversão do feito em diligência e exclusão dos servidores, cujos contratos foram desfeitos por motivo de demissão antes ou após o ajuizamento da ação; aposentadoria antes ou após o ajuizamento da ação; suspensos por pedido de licença sem remuneração; extintos os vínculos por força maior(óbito), entende este Juízo que não merece prosperar.

É que antes da citação para o Réu apresentar Embargos à Execução, no prazo de 30 dias, **este Juízo teve a cautela de renovar o prazo para o mesmo impugnar os cálculos, no prazo de oito dias, nos termos do art. 879,§2º da CLT (ID 759e6ef), oportunidade em que o Réu permaneceu inerte, conforme ID 134541e, sem apontar qualquer insurgência com relação aos aspectos supramencionados, que não devem ser discutidos neste momento processual, em virtude da preclusão.**

Destaque-se que o Réu sequer juntou, nos autos, os documentos dos supostos empregados que tiveram os contratos foram desfeitos por motivo de demissão; aposentados antes ou após o ajuizamento da ação; com contratos suspensos por pedido de licença sem remuneração ou extintos os vínculos por óbito, com o fim de justificar a sua pretensão.

Outrossim, quanto às alegações referentes comprovação dos valores recebidos pelos Autores em fichas financeiras para apuração das diferenças salariais; macula na apuração dos reflexos destas, necessidade de retificação do reflexo nas férias/ limitação ao terço, reflexo de adicional de insalubridade e apuração dos juros e correção monetária, este Juízo verificou que o Réu, no prazo do art. 879,§2º da CLT, não se insurgiu com relação a tais aspectos.

Neste contexto, incabível a oposição de Embargos à execução, para discutir insurgência quanto aos cálculos que sequer constaram de impugnação aos cálculos, tendo em vista a preclusão.

Neste sentido, a ementa a seguir transcrita:

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ARTIGO 879 § 2º, DA CLT. O artigo 879, § 2º da CLT é claro ao dispor que as partes devem apontar todos os itens objeto de discordância em relação à conta de liquidação, sob pena de se operar a preclusão. Desse modo, forçoso concluir que os temas constantes dos embargos à execução estão limitados àqueles tratados quando da impugnação aos cálculos de liquidação, salvo no caso de matérias supervenientes, sob pena de preclusão. Processo [0000975-50.2015.5.05.0222](#), Origem PJE, Relator(a) Desembargador(a) PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO, Quinta Turma, DJ 20/10/2020.

Assim, deve prevalecer as planilhas da perita contábil de ID 259119a -fl. 1128 do PDF até ID 503b3ae - fl. 1702 do PDF e Resumo Geral do Cálculo de ID 39ae36c.

II – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, decide o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus o seguinte: **JULGAR IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE ILHÉUS**, fixando o montante devido, em **R\$3.528.702,97, conforme Planilhas da perita contábil de ID 259119a -fl. 1128 do PDF até ID 503b3ae - fl. 1702 do PDF e Resumo Geral do Cálculo de ID 39ae36** e fundamentação supra. Notifiquem-se as partes. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se com a execução.

ILHEUS/BA, 20 de dezembro de 2023.

SIMONE ALCANTARA DE LIMA ARAUJO

Juíza do Trabalho Titular